

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 28/08/12

CONTAS ANUAIS

75 TC-003034/026/10

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jorge Luiz Souza Pinto.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e Fabio Luiz Alves Meira.

Acompanha(m): TC-003034/126/10 e Expediente(s): TC-016431/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; A LOA autoriza o poder Executivo a abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa; Houve abertura de créditos orçamentários sem recursos suficientes, não atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei 4320/64;
2. **ANÁLISE DE BALANÇOS** - Inobservância aos procedimentos contábeis definidos no sistema AUDESP, consistente no encerramento das contas de execução orçamentária somente no movimento do 14º balancete, os relatórios de instrução - contas anuais, relatórios de instrução - análise gestão fiscal - 3º quadrimestre/6ºbimestre, todos os Balanços, todas as análises e todos os demais demonstrativos tais como aplicação no Ensino e Saúde e outros foram gerados com valores zerados;
3. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Houve abertura de créditos orçamentários sem recursos suficientes, não atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei 4320/64;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Baixo nível de recebimento da dívida ativa;

5. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Inobservância aos procedimentos contábeis definidos pelo sistema AUDESP, consistente nos lançamentos que devem ser feitos no 13º Balancete e encerramento das contas de execução orçamentária somente no movimento do 14º balancete, os demonstrativos e relatórios de instrução gerados apresentaram saldos zerados, impossibilitando comparações de valores. Falha grave, uma vez que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64):
6. **ENSINO** - Inobservância aos procedimentos contábeis definidos no sistema AUDESP. O relatório de instrução gerado pelo referido sistema apresentou demonstrativos zerados, impossibilitando o cálculo da aplicação no ensino pelo sistema;
7. **SAÚDE** - Inobservância aos procedimentos contábeis definidos no sistema AUDESP. O relatório de instrução gerado pelo referido sistema apresentou demonstrativos zerados, impossibilitando o cálculo da aplicação na saúde pelo sistema; **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL** - As contas específicas (recursos vinculados Estaduais e Federais) não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90;
8. **ENCARGOS SOCIAIS** - o regime jurídico é estatutário, no entanto, houve falta de recolhimento de FGTS para os contratados por prazo determinado;
9. **LICITAÇÕES - PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2010** - contratação de Companhia de Rodeio para fazer parte integrante da Festa de Rodeio do Município de Nantes, nos dias 22 e 23 de maio de 2010 - Valor: R\$ 29.800,00 (valor total) - **REVOGADA:** Justificação do motivo - inexecuibilidade quanto ao valor da proposta vencedora; O certame foi iniciado sem a elaboração de orçamento detalhado com todos os custos que envolvem os serviços a serem contratados. Juntou-se apenas um orçamento ofertado por uma futura licitante, não sendo este o documento capaz de demonstrar os imprescindíveis parâmetros para a aferição de economicidade - Foram para a fase de lances 3 (três) empresas, sendo que a empresa Otacílio Mariano Comércio, Serviços e Representação Musical - Me, declinou com o valor de R\$ 53.800,00, na 13ª rodada de lances, tendo permanecido no embate até a 67ª rodada R. de S. Alves - Me, declinando com lance R\$ 29.900,00 e Cristiane Filitto - ME com lance de R\$ 29.800,00, declarada vencedora - Em

manifestação do Sr. Pregoeiro, sem se ater aos demais recursos apresentados, teceu comentários a respeito de inexequibilidade de propostas e de possibilidade de a administração revogar seus próprios atos, concluindo que os preços obtidos eram inexequíveis e propondo a revogação do certame. O Prefeito, também considerando a inexequibilidade das propostas revogou o certame em 04 de maio de 2010 - O pregoeiro declarou vencedora a detentora do menor lance e, antes da revogação não foi dada ciência a esta de abertura de prazo para que através de seus métodos e documentos pudesse comprovar que seria (ou não) capaz de executar o objeto na forma prevista no edital e pelo seu preço ofertado - a revogação pode não ter ocorrido em favor do interesse público, uma vez que em seguida a Administração abriu novo procedimento licitatório na modalidade carta-convite nº 20/2010, porém, não convidou todos os licitantes participantes do pregão revogado, destes, convidou apenas a empresa para a qual solicitou o orçamento inicial; **CONVITE nº 20/2010** - contratação de Companhia de Rodeio para fazer parte integrante da Festa de Rodeio do Município de Nantes, nos dias 22 e 23 de maio de 2010 - O certame foi iniciado sem a elaboração de orçamento detalhado com todos os custos que envolvem os serviços a serem contratados. Juntou-se apenas um orçamento ofertado por uma futura licitante, não sendo este o documento capaz de demonstrar os imprescindíveis parâmetros para a aferição de economicidade - Destaca-se ainda que o edital deste convite é datado de 06/05/10, os convites foram entregues na mesma data e o prazo para entrega das propostas era até 14/05/10. A revogação da licitação anterior - Pregão nº 05/2010, embora seja de 04/05/10, a publicação só ocorreu no dia 15/05/10. Como não há comprovação da cientificação desse ato aos licitantes recorrentes através de outros meios, é provável que não soubessem, sequer, da possibilidade de abertura de novo certame, uma vez que ainda aguardavam o resultado daquele que haviam participado - a vencedora deste convite apresentou proposta de R\$ 59.540,00, acima de seu último lance no pregão revogado nº 05/2010 em R\$ 29.740,00 (praticamente o dobro) e acima dos últimos lances do 2º e 3º colocados que ofertaram R\$ 29.900,00 e R\$ 53.800,00, sendo tal fato forte indício de falta de economicidade na realização da despesa; **CONVITE Nº 1/2010** - contratação de profissional especializado em consultoria em comunicação e relações públicas para desenvolvimento da imagem institucional da

Prefeitura Municipal de Nantes - não há especificação mínima do serviço a ser realizado de modo que não há parâmetros sequer para averiguar, na fase da liquidação da despesa, se o objeto realmente foi executado - Os convites foram entregues a três licitantes, destes somente dois apresentaram documentos e propostas, sendo que nenhum deles apresentou documentos comprovando serem profissionais especializados na área de consultoria em comunicação e relações públicas, tendo, ambos, apresentado apenas títulos de bacharel em Direito - Não foram obtidas pelo menos 3 (três) propostas válidas sendo que não constam no processo da Origem as justificativas para o prosseguimento do certame sem a repetição do convite - O contrato foi firmado em 18/02/10 com vigência até 31/12/10, tendo sido empenhado 11 (onze) mensalidades de R\$ 2.500,00, documentadas com notas fiscais e termo de recebimento de serviços. Ocorre que no mês de fevereiro seria devido apenas o correspondente a 12 dias no total de R\$ 1.000,00, portanto, houve pagamento de R\$ 1.500,00 a maior - não se constatou na documentação da despesa textos formulados veiculados ou publicados relativos a campanhas institucionais, mas apenas publicações de atos oficiais, tais como editais, homologações, leis, portarias e outros que para tanto não necessita de profissional especializado; **CONVITE Nº 25/2010** - Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município de Nantes (convênio FEHIDRO) - Os convites foram entregues a três licitantes, destes somente um apresentou os documentos e proposta. Assim, não foram obtidas pelo menos 3 (três) propostas válidas, sendo que não constam no processo da Origem as justificativas para o prosseguimento do certame sem a repetição do convite, não atendendo o disposto no artigo 22, § 7º da Lei de Licitações - O contrato foi firmado em 02/08/2010 com vigência de 12 meses. A vigência do contrato foi prorrogada em 01/08/2010 por 120 dias. Os empenhos totalizando R\$ 124.000,00 emitidos no exercício de 2010 foram anulados e, até a data de nossa fiscalização (18/10/2011) o objeto não havia sido entregue e nem ocorrido pagamentos; **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - não há nos 3 processos (apresentações dos shows com João Carreiro & Capataz; cantor Sertanejo Juliano Cezar e Banda; dupla Teodoro & Sampaio, todos para Festa de rodeio do Município de Nantes) da origem documentos que efetivamente comprovem que as empresas contratadas sejam representantes ou empresárias exclusivas

dos artistas, já que a contratação de shows artísticos é inexigível de licitação, quando contratados diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme disposto no inciso III do artigo 25 da L.F. nº 8.666/93;

10. **CONTRATOS - contrato nº 59/2010** - sem licitação - Carona no Pregão nº 1/2010 realizado pelo CIVAP - Consorcio Municipal do Vale do Paranapanema - ESTIMADO R\$ 17.816,70, sendo 4,48% do valor da recuperação de créditos e de compensação de créditos - Levantamento dos créditos do Município, a título de PASEP para compensação em função de recolhimentos indevidos ou a maior no período de junho de 1988 a fevereiro de 1999 - Assessoria e Consultoria para Levantamento dos valores a serem recuperados junto ao INSS - Lei 9.506/97 (contribuição indevida sobre remuneração de titulares de cargos eletivos) - Revisão dos procedimentos adotados com relação ao pagamento de contribuições ao INSS, as dívidas existentes e parcelamentos efetuados, visando a identificação de créditos passíveis de recuperação e revisão de débitos - O contrato em referência foi firmado sem as devidas justificativas de que tais serviços não poderiam ser realizados por servidores do próprio quadro de pessoal do Município, tais como servidores do setor de pessoal, setor de contabilidade e departamento jurídico, logo, não está comprovada a necessidade pública da despesa - Não foram apresentados a esta fiscalização documentos que comprovem levantamentos ou outros serviços executados pela contratada, bem como o ajuizamento de ações contra a Fazenda Federal por intermédio da contratada, haja vista que recuperações de créditos ou compensações fora do prazo legal carecem de decisão judicial - Não se constatou pagamentos no exercício de 2010, sendo que o valor empenhado de R\$ 17.816,70 foi inscrito em restos a pagar; **contrato nº 76/2010** - Carta-Convite nº 27/2010 - ESTIMADO R\$ 78.000,00, sendo 20% do valor da compensação de créditos, sem exceder o valor de R\$ 78.000,00 - Serviços especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, consistentes na execução e levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de créditos junto ao INSS incidente sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, terço de férias indenizadas, salário-família, aviso prévio no período de agosto de 2005 a agosto de 2010 - Não se constatou pagamentos no exercício de 2010, sendo

que o valor empenhado de R\$ 78.000,00, segundo informações do Departamento Jurídico Municipal, em razão da decisão judicial no sentido de que quanto ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos será viável apenas depois do trânsito em julgado; **EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato nº 72/2009 - Pregão Presencial nº 005/2009** - Construção de uma escola de Educação Infantil (Projeto do FNDE - PROINFANCIA) - O Engenheiro da Prefeitura atestou que a obra estava concluída em 27/06/2011, tendo em vista que as medições somam a totalidade do contrato. Porém, na data de 20/10/2011, cerca de 4 (quatro) meses após, conforme se verifica pelas fotos tiradas pela fiscalização "in loco", faltavam diversos itens da obra a serem concluídos - foram medidos e pagos serviços que, após cerca de 4 (quatro) meses da última medição e do último pagamento ainda não tinham sido executados, lembrando que o prazo de execução da obra venceu em 11/05/2011. Destaca a auditoria que visitou a obra no dia 20/10/11 às 13:30h, que encontravam-se 2 (dois) trabalhadores no local; **contrato nº 004/2009 - Carta-Convite nº. 01/2009 - R\$55.000,00** - Prestação dos serviços de assessoria e consultoria mensal, nas áreas de administração, contabilidade, finanças, tributos, patrimônio, compras e licitações, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, educação e saúde - O contrato inicialmente celebrado em 30/01/2009 foi aditado para expansão de sua vigência até 31/12/2010 - contudo, o artigo 57, inciso II da Lei de Licitações não autoriza sucessivas prorrogações, exceto em caráter excepcional devidamente justificado, devendo a possibilidade de prorrogação constar do edital e do contrato - constatou-se não ter havido qualquer previsão da possibilidade de prorrogação no edital, na minuta de contrato e no contrato; **contrato nº 53/2009- Carta-Convite nº. 17/2009** - Fornecimento e disponibilidade de link de 2048 Kbps (2 megas) full dedicado - banda larga - para todos os departamentos municipais - O contrato foi prorrogado para o exercício de 2010 sem a formalização de justificativas de modo a comprovar que a extensão da vigência do contrato traria vantagens à Administração. Não foi comprovado, através de pesquisas e documentos, que os preços dos serviços prestados encontram-se dentro do preço de mercado, sendo esta comprovação imprescindível para atestar se há economicidade na realização da despesa através de prorrogação, ou se melhor seria a realização de novo certame licitatório - é possível que haja falta de

economicidade na realização desta despesa, bem como a falta de comprovação de regularidade da contratada junto a ANATEL, caracterizando ofensa aos princípios que regem a administração pública enumerados no caput do referido artigo 37; **Contrato firmado em 23/07/08**, para fornecimento de materiais para construção do Centro Comunitário Eventos de Nantes - mão-de-obra direta do município - falta de adoção de medidas para apurar a responsabilidade quanto ao desmoronamento da obra;

11. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fora do prazo previsto no artigo 52 da L.R.F.; Publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo previsto artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da L.R.F.;
12. **REGIME PREVIDENCIÁRIO** - Em 31/08/2010 foi editada a Lei Municipal nº 357/2010, que dispõe sobre o novo Estatuto dos servidores municipais, prevendo no Capítulo V - artigos 125 a 148, benefícios previdenciários, benefícios estes também previstos na Constituição Federal, porém, aplicáveis somente aos servidores públicos de Ente Federado que tenha instituído Regime Próprio de Previdência e instituído também Entidade ou Fundo Previdenciário, conforme artigo 40, § 1º da CF. Como não é o caso do Município Nantes, seus servidores são obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhes aplicadas as regras impostas por tal regime previdenciário;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega/transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP referente aos documentos devidos de janeiro a dezembro de 2010; Atendimento parcial das recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2007 e 2008;
14. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-16431/026/11**: Ministério Público do Estado - Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral, Dr. Fernando Grella Vieira. Encaminha o pedido contido em ofício da Promotoria de Justiça de Iepê solicitando informações sobre a análise do Pregão Presencial nº 05/2010 e Convite nº 20/2010 - O assunto foi tratado no item FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS - C.1.1 - Falhas de Instrução do relatório de fiscalização.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Nantes	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,69	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	12,65	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	105,71	158,48	155,76	0,00	108,97	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5.138,34	4.561,40	2.711,86	3.237,41	3.503,93	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,38%	21,43%	20,51%	13,04%	8,51%	6,96%

Fonte: DATASUS e SEADE EM 06/08/2012

ÁREA DO ENSINO

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município					3,9	4	4	4,1
Município	5,3	5,1	4,2	4,6				

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, abaixo sintetizados:

Planejamento - a ausência de critérios para concessão de auxílios para o exercício de 2011 já foi sanada.

Os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira estão contidos no artigo 17 da Lei Municipal ° 307/2009 (LDO para 2010).

Sobre a abertura de créditos suplementares aduziu que a Administração foi criando os créditos, muitos deles oriundos de convênios e outros possíveis previsões à época da elaboração das leis.

Quando se observou que os recursos não ingressariam, a Administração resolveu reduzir custos economizando dotações orçamentárias de forma a não realizar nenhuma despesa que não estivesse suprida de crédito.

Análise de balanços - aduziu a autoridade que ao perceber a inconsistência, os serviços contábeis da municipalidade reenviaram, mesmo que extemporâneos, os arquivos, complementando que se houve irregularidade ela ocorreu também por parte do sistema Audesp, visto que recepcionou os arquivos reenviados e não processou a alteração.

Quanto aos arquivos zerados, defendeu que o sistema Audesp não detectou a incorreção, o que deveria ter rejeitado os pacotes. Por isso, somente ficou sabendo no momento da auditoria.

Encargos sociais - o regime jurídico de Nantes é o de natureza estatutária. Defendeu que nessa condição, haver desnecessidade de recolhimento quanto ao FGTS, inclusive dos cargos em comissão e os temporários.

Quanto aos temporários, explicou que, a teor do artigo 37, IX, da Constituição Federal, o Município possui legislação própria para cada situação permissível no dispositivo, não sendo caracterizada a necessidade de efetuar os recolhimentos relativos ao FGTS, haja vista a condição de admissibilidade (excepcional e temporária).

Licitações - Pregão n° 05/2010 - aduziu que ao iniciar o processo a Administração procurou determinar o valor do objeto, conforme cotação anexada ao processo, que atingiu o montante de R\$ 59.540,00, dois meses antes do evento.

O processo seguiu o rito normal, tendo registrado a participação de 6 empresas na fase de habilitação.

Houve pedido de impugnação sob alegação de que o preço proposto pela vencedora, R\$29.800,00, era inexequível.

O pregoeiro decidiu pela revogação em face da inexequibilidade dos preços.

Defendeu que o processo estava fadado ao insucesso, pois o seu valor é praticamente a metade daquele ofertado inicialmente.

Convite nº 20/2010 - aduziu que o certame destinou-se a contratação de empresa para realização do evento Rodeio, em comemoração das festividades de aniversário da cidade.

Para o edital previu todos os requisitos necessários para apresentação dos envelopes.

Defendeu que se o preço total é a apresentação do valor com todos os impostos, não é necessário discutir que o mesmo deva ser partilhado, o valor dos serviços e os impostos.

Não se pode aventar que a situação seja irregular, mormente, porque outras licitantes apresentaram propostas. No processo participaram 3 empresas, todas declaradas habilitadas com propostas de R\$ 66.530,00, R\$59.540,00 e R\$70.900,00.

Embora outras empresas tenham participado do Pregão nº 05/2010 (revogado), certamente não demonstraram maior interesse em participar deste processo, pois não retiraram o edital.

Por outro lado o preço se encontra dentro do preço de mercado, já que houve realização de pesquisa de preço, servindo de parâmetro para o julgamento final.

Convite nº 01/2010 - aduziu que não haveria necessidade de efetuar a exigência de especialidade em consultoria de comunicação e relações públicas, bastando que o profissional reunisse condições para o desempenho das atividades.

Foram enviadas cópias do edital para profissionais em número superior ao exigido na legislação, tendo participado ao final 2 licitantes, regularmente habilitados.

Entendeu ser dispensável nota explicativa para justificar a participação de somente 2 licitantes, haja vista que os demais receberam cópia do edital.

A celebração do contrato foi ato contínuo do certame, pois a proposta abrangia 11 meses, ao custo de R\$2.500,00, totalizando o montante de R\$27.500,00, o que implicou definitivamente nas ações desenvolvidas pelo profissional.

Convite nº 25/2010 - aduziu que o processo atende aos requisitos previstos na Lei 8.666/93 quanto à exigibilidade de preço de mercado. Foram entregue os editais para 3 empresas, tendo apenas uma apresentada proposta, julgada vencedora.

Foi firmado termo de contrato que ao depois foi aditado em razão de atraso de cronograma e andamento de atividades, por motivos de instabilidade climática.

Em 2011 houve a liberação da FEHIDRO para realização dos trabalhos, sendo que foram registrados dois pagamentos que totalizaram R\$114.027,60, restando um saldo de R\$ 9.982,40.

Dispensa de Licitação - Aduziu que os profissionais contratados são reconhecidos pela crítica especializada e opinião pública (João Carreiro & Capataz; Juliano Cezar e Banda; e Teodoro e Sampaio).

Embora não hajam justificativas necessárias para as contratações, estas são decorrentes da necessidade de oferecer entretenimento para a comunidade, justamente no aniversário da cidade, quando se realizou a Festa do Peão de Boiadeiro.

A festa se reveste de uma importância vital, permitindo o acesso de todos os munícipes ao local do evento, uma vez que não há cobrança de ingressos.

Afirmou que os preços pagos para apresentação das duplas sertanejas estão totalmente compatíveis com o mercado.

Explicou que eventualmente pode haver alterações dos valores cobrados pelos artistas, dependendo da data, horário do show e outros fatores que somados podem implicar em aumento ou diminuição nos preços, como deslocamentos de um

Estado para outro, meio utilizado para transporte, estadia, etc.

Contratos - contrato nº 59/2010, carona do Pregão nº 01/2010 realizado pelo CIVAP - alegou que o Município é consorciado ao CIVAP que possui nas suas normas a possibilidade dos Municípios que o integram, em participar de processos licitatórios, posto que os objetivos são comuns, abrangendo 19 Municípios.

Objetivou-se a recuperação dos créditos do Município e foi buscar alguém especialista na área, não se vislumbrando a possibilidade dos servidores e até mesmo de empresa de assessoria de laborar a questão.

O Município em 2010 ingressou com ação declaratória do direito à compensação tributária contra a União, cuja decisão houve por julgar parcialmente procedente o pedido.

Informou que o processo encontra-se em grau de recurso.

Contrato nº 76/2010 - decorrente do convite nº 27/2010 - objetivou a recuperação de créditos junto ao INSS, sobre encargos trabalhistas - deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário - não houve qualquer pagamento em favor da contratada- aduziu que os levantamentos são de grande complexidade e isso demandou tempo para que a contratada pudesse apresentar os cálculos para o devido ingresso da respectiva ação, através de mandado de segurança.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO 72/2009 - construção de escola na educação infantil - há registro das medições do contrato inicial no valor de R\$995.000,00 e dos aditamentos, no valor de R\$ 184.781,02, sendo que ocorreram de acordo com as medições - a obra foi totalmente empenhada e paga, sendo que o último pagamento ocorreu em 27/06/2011, oportunidade em que o setor de engenharia atestou a conclusão.

A obra foi realizada conforme o cronograma físico-financeiro, havendo o recebimento da obra sem quaisquer incidentes.

As falhas técnicas apontadas pela auditoria, cometidas pela empresa contratada, já estão sendo plenamente sanadas.

Destacou uma atuação mais efetiva do Depto de Engenharia à vista de que a titular está em gozo de licença - mandado classista - e foi necessário que a Administração tomasse as medidas corretivas para sanar todas as irregularidades, que estão evidenciadas nos anexos e que poderão ser verificadas pela fiscalização em futuro roteiro.

Contrato nº 04/2009, decorrente do convite nº 01/2009 - os serviços desenvolvidos pela contratada são extensivos aos servidores da Prefeitura e, também, por ela supervisionados, notadamente aqueles que exigem um grau maior de conhecimento, destacando dentre outros, a elaboração da LDO, PPA e LOA, reclassificação de cargos e salários, estrutura organizacional, código tributário, plano de carreira do magistério, estatuto dos funcionários públicos e varias leis ordinárias, complementares que já foram e ainda são objeto de análise por parte do Legislativo.

Afirmou que a empresa, além de ofertar treinamento e capacitação aos servidores de áreas imprescindíveis, atua diretamente nos processos judiciais e nos processos administrativos.

Contrato nº 53/2009 - a manutenção do fornecimento de link fez-se necessária, sob pena de paralisação dos sistemas informatizados.

O termo de aditamento foi necessidade básica e quanto à empresa não estar apta no mercado, cabe aos órgãos fiscalizadores impedi-la de funcionar, mas não ocorreu, motivo pelo qual a sua atuação é importante para a municipalidade.

Os valores estão dentro dos preços de mercado, os serviços prestados correspondem às expectativas do Município e não há despesas excessivas.

Contrato s/nº - fornecimento de materiais de construção para o Centro Comunitário de Eventos - informou que houve liquidação no exercício de 2008 de 39,75%, e nos exercícios de 2009 e 2010 não houve nenhum pagamento.

O recurso foi destinado à construção do Centro de Eventos, iniciada por execução direta da Prefeitura, infra estrutura e levantamento da alvenaria, mas parte foi derrubada por intempéries.

Ao assumir a gestão em 2009 o problema se tornou insolúvel e a partir de então a Administração ficou aguardando os repasses das diferenças havidas em decorrência do Convênio e não continuou os serviços já que haveria gasto maior com o refazimento do que foi derrubado com intempéries.

Daí o porquê da paralisação total, não havendo registro de apuração da responsabilidade, sem instauração de procedimentos para apurar os danos.

Para regularizar a situação, o Município devolveu em agosto de 2011 a importância de R\$44.568,55 à Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Regional, referente aos recursos não utilizados do Convênio firmado em dezembro de 2007.

Objetivando saldar a diferença, R\$ 39.150,95, requereu ao órgão concessor o parcelamento em 10 vezes, mas aguarda o deferimento.

Previdência - quanto à situação contemplada nos artigos 125 a 148 do Estatuto dos Servidores Públicos, explicou que embora consignadas por legislação pátria, está disposto todos os benefícios, extensivo do regime geral, a fim de que em caso de atingimento do benefício sejam estes concedidos aos seus beneficiários.

Completo a autoridade que as regras consignadas, quanto a todos os benefícios, são os mesmos ofertados pelo RGPS, eis que os servidores contribuintes obrigatórios do sistema usufruirão dos benefícios no sistema federal, sem prejuízo de que tenha constado no Estatuto local.

Afirmou que mesmo tendo sido consignado no estatuto as situações para as concessões dos benefícios de aposentadoria e pensão, as regras não podem ser ignoradas, sob pena de não serem convalidadas em momento oportuno.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise do conteúdo do relatório da fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

No que toca aos apontamentos nas peças de planejamento, sugere seja recomendado que a próxima proposta

orçamentária siga o entendimento da Casa, no sentido do percentual de abertura de créditos adicionais se aproxime da inflação prevista.

Sobre a fidedignidade dos dados contábeis em relação ao AUDESP, propõe severa recomendação à origem no sentido de assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema AUDESP.

Sugere que as matérias relacionadas ao Pregão nº 05/2010, aos convites nº 20/2010 e 76/2010 e às inexigibilidades de licitação nºs 1, 2 e 3/2010 sejam abordadas em processos próprios.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se para emissão de parecer favorável às contas em apreciação.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 29,26% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 63,51% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 25,03% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,82% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$290.989,44, equivalente a 2,65% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi positivo, da ordem de R\$ 364.243,24, conforme item B.1.3.2 do laudo de fiscalização.
8. O resultado patrimonial foi positivo.
9. Houve superávit econômico.

10. Não houve Dívida Consolidada ao término do exercício.
11. Não foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,51%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,03%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,82%	Máximo = 54%

Os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação quase de equilíbrio.

O déficit orçamentário de 2,65%, obtido através das peças contábeis, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando ainda superávit financeiro no exercício em análise.

Verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, não houve saldo de dívida consolidada.

No capítulo Planejamento, a equipe de fiscalização apontou falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, das quais se destaca a expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, uma vez que a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento.

Não há dúvida que um percentual como esse torna inadequado referido dispositivo legal, porque pode prejudicar sensivelmente a vontade popular.

A jurisprudência nesta Corte¹ tem afirmado que esse procedimento propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa, a execução orçamentária logrou obter superávit orçamentário e em patamar quase que de equilíbrio.

De mais a mais, a autoridade responsável anunciou a correção das falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acerca do apontado no item "encargos sociais", a equipe de fiscalização detectou a falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores admitidos por prazo determinado.

Sobre essa questão, não prosperam as explicações do senhor Prefeito, alegando que o regime jurídico dos servidores adotado pelo Município é estatutário, os quais são submetidos ao regime próprio de previdência.

Embora o artigo 15, §2º, da Lei Federal 8.036/90², cujo diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/90, que

¹ Processos: TC-3024/026/10, Prefeitura Municipal de Nova Castilho; TC-181/026/09, Prefeitura Municipal de União Paulista; TC-282/026/09 - Prefeitura Municipal de Lucélia; TC-437/026/09, Prefeitura Municipal de Guaraci; TC-1696/026/08, Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul; TC-1904/026/08, Prefeitura Municipal de Tarabai; TC-2123/026/07, Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

² Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclua da obrigatoriedade do recolhimento o empregador de direito público, não o fez em relação ao servidor admitido por prazo determinado, e sim aos servidores públicos civis e militares, estes obrigatoriamente sujeitos a regime jurídico próprio.

Por outro lado, não há como estender o entendimento dado ao servidor ocupante de cargo em comissão, nos termos do decidido, em caráter normativo, nos autos do TC-16827/026/05, aos servidores admitidos por tempo determinado.

Isso porque a legislação que dispõe sobre o FGTS só excetua os servidores sujeitos ao regime jurídico próprio, o que não é o caso de temporários, nem tampouco se equipara aos servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, por serem institutos diferentes.

Esta Corte já se posicionou sobre o tema, na decisão das contas anuais do exercício de 2008, da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC, TC-2278/026/08, cuja sentença foi proferida em 25-06-2012 e publicada no DOE de 29/06/2012 pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, lembrando que aquela municipalidade adota o Regime Próprio de Previdência, verbis:

"Todavia remanesce como falha não afastada pela defesa a ausência de recolhimento dos encargos do FGTS aos servidores contratados temporariamente."

Sendo assim, a origem deverá promover, doravante, o recolhimento do FGTS aos servidores admitidos por prazo determinado, o que desde já fica recomendado.

Relativamente ao setor licitatório, a fiscalização da Corte anotou como incongruência, no edital do Pregão nº 05/2010, que tratou da contratação de companhia de rodeio para a Festa de Rodeio do Município, a ausência de orçamento detalhado e o fato do pregoeiro se manifestar pela revogação, tendo como motivo a inexecutabilidade, o que poderia não ter ocorrido em favor do interesse público.

Anotou, também, que, em seguida, a Administração abriu novo procedimento licitatório, o convite nº 20/2010, almejando contratar companhia de rodeio, convidando apenas, daquele Pregão, a empresa para a qual havia solicitado o

orçamento inicial, sem ter dado ciência aos demais participantes.

Em face desses e de outros apontamentos da fiscalização sobre as duas licitações, vejo que estão a demandar tratamento em autos próprios.

Relativamente ao apontamento no item "contratos", especificamente sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria, voltada à recuperação de créditos e de compensação de créditos em função de recolhimentos indevidos, relativos às contribuições do PASEP e INSS, envolvendo os contratos nº 59/2010 e nº 76/2010, o primeiro sem licitação, utilizando carona do Pregão nº 1/2010 realizado pelo CIVAP - Consorcio Municipal do Vale do Paranapanema e o segundo, decorrente do Convite nº 27/2010, trata-se de matéria já abordada por este Tribunal.

A forma de pagamento dos honorários da contratada está vinculada a um percentual estabelecido no termo contratual sobre os créditos efetivamente recuperados junto à União, em que o valor estimado se baseia na expectativa de recuperação de tributos e contribuições previdenciárias, ambos recolhidos indevidamente.

Embora não se tenha constatado pagamentos às contratadas durante o exercício que ora se examina, proponho que o assunto seja tratado com maior profundidade, em autos próprios distintos, haja vista que as ações para a recuperação dos créditos se encontram em andamento.

Importante destacar que em caso assemelhado, processo TC-2227/008/07, esta Corte julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, assim como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, conforme trecho da decisão do E. Tribunal Pleno, em sede de recurso, na sessão do dia 09/11/11, verbis:

"...

As razões recursais não foram aptas para abalar os fundamentos constantes da r. decisão recorrida.

O objeto do contrato visa suspender, reduzir ou restituir valores, que se julgam irregulares, por via administrativa ou judicial, relativos ao INSS ou ao FUNDEF, diante dos débitos incorridos nas cotas de FPM, acordos firmados entre as partes, ou em ações novas.

E para tanto, a remuneração, via honorários advocatícios, ocorrerá no caso de êxito das demandas, em vários padrões financeiros estabelecidos na Cláusula Segunda do contrato.

Neste sentido, a r. decisão recorrida condenou a forma de pagamento dos honorários advocatícios à contratada, porquanto ofensivo ao quanto preconizado no artigo 167, inciso IV, da Carta da República, "in verbis":

"Art. 167. São vedados:

(...) omissis

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"
O mencionado artigo diz respeito ao chamado primado da não afetação ou da não-vinculação da receita.

..."

No tocante ao contrato firmado em 23/07/08, para fornecimento de materiais para construção do Centro Comunitário Eventos de Nantes, deverá a origem adotar medidas para apurar a responsabilidade dos danos causados ao erário, o que desde fica recomendado.

No capítulo "pessoal", o relatório da fiscalização apontou que a edição da Lei Municipal nº 357/2010, que dispõe sobre o novo Estatuto dos servidores municipais, prevê benefícios previdenciários aplicáveis somente aos servidores públicos de Ente Federado que tenha instituído Regime Próprio de Previdência, tendo em conta que a Prefeitura de Nantes adota o Regime Geral de Previdência Social.

Em que pesem as argumentações ofertadas, deverá a origem providenciar, de imediato, a regularização do conteúdo do indigitado diploma legal.

Acerca das demais incongruências, observo que algumas foram elididas pela defesa e aquelas que se traduziram em falhas, quais sejam, as detectadas nos capítulos: "fidedignidade dos dados contábeis"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois, embora a Administração tenha atingido a meta proposta, bem como havia aplicado, em 2009, quase 28% de seus recursos próprios nesse setor, as notas dos alunos do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que o emprego dos recursos pelo Município, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área, pode-se dizer que houve obtenção da eficácia esperada.

É que, ao direcionar recursos acima do mínimo constitucional, 25,03%, as taxas de mortalidade estiveram abaixo daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Porém, o índice de mães precoces requer mais atenção, já que superou as médias observadas na Região de Governo e no Estado.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, é importante que a Administração aprimore as políticas públicas visando eliminar a deficiência, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- adote medidas para apurar a responsabilidade dos danos causados ao erário, em face do contrato firmado em 23/07/08, que objetivou o fornecimento de materiais para construção do Centro Comunitário Eventos de Nantes;

- providencie, de imediato, a regularização do conteúdo dos dispositivos citados pela fiscalização, da Lei Municipal nº 357/2010, que dispõe sobre Estatuto dos servidores municipais;

- observe com maior rigor a lei de licitações e contratos, em face das falhas formais das licitações e dos processos de inexigibilidade de licitação;

- elimine as falhas anotadas nos itens: "fidedignidade dos dados contábeis"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços, visando elevar as notas dos alunos que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envide esforços para reduzir o índice de mães adolescentes.

Proponho a formação de autos próprios distintos para tratar do Pregão nº 05/2010, do Convite nº 20/2010 e dos contratos nº s 59/2010 e 76/2010, bem como do Convite nº 27/2010 dele decorrente. O Pregão nº 05/2010 e Convite 20/2010 deverão tramitar conjuntamente.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado em face do Expediente TC-16431/026/11, informando-se-lhe sobre a providência adotada em relação ao Pregão nº 05/2010 e Convite nº 20/2010. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 9, 46/53 e 76/79 dos autos e fls. 234/575, dos anexos II e III, bem como do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 75

SESSÃO: 28/08/12
TC-003034/026/10

R E S U M O

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES.

Direcionamento dos recursos obtidos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,51%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,03%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,82%	Máximo = 54%

VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da **PREFEITURA DE NANTES**, determinando o encaminhamento de recomendações e formação de autos distintos para exame de licitações e contratos especificados na íntegra do voto.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado em face do Expediente TC-16431/026/11.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

SM.